

LEI 125/93

DISPOE SOBRE O REGIME JURIDICO
ÚNICO DOS SERVIDORES PUBLICO DO
MUNICIPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIBECA , ESTADO DE
SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Muribeca aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Muribeca, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Leis, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das e das funções públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPITULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. – 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de 14 (quatorze) anos: 18 anos

1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para os quais serão reservados até 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos fá-se-à mediante ato da autoridade competente e de cada Poder, de dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura de cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São forma de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV – reversão;

V - aproveitamento;

VI – reintegração;

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art.11º - A nomeação fá-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira:

II- em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

Art. 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão

estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13º - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prática-orais.

1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizadas prova de títulos.

Art. 14º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

1º - O prazo de validade do concurso e as condições suas realizações serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo PÚBLICO, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

1º - A posse ocorrerá no prazo 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no 1º.

Art. 17º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. – 18º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. – 19º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. – 20º - A promoção interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 21º - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único – o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. – 23º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. – 24º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. – 25º - Readaptação é a investidura de funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

1º - Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilidade exigida.

3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. – 26º - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica do INSS, forem declarados insubsistente os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.- 27º - A reversão fá-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. – 28º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;

Art. – 29º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

1º -. De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou confirmação do funcionário em estágio.

2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor dar-se-lhe-à conhecimento deste para o efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

3º- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente , que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-à encaminhando o respectivo ato: caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

5º - A apuração dos requisitos mencionados no art.32 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art.- 30º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31º – Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 41 e 43.

2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo,ou, ainda, posto em disponibilidade renumerada.

CAPITULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondado - se para em ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 33º - Além das ausências ao serviços previstas no art. 118 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade federal, estadual municipal ou distrital;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri, e outros serviços obrigatório por lei;

VI – licenças previstas nos incisos V, VI, VIII, E IX do art. 81.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal.

CAPITULO DA VACÂNCIA

Art. 34º - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento;

Art. 35º - A exoneração de cargo efetivo dar-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36º - A exoneração de cargo em comissão dar-se :

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor;

Art. 37º - A vaga ocorrerá da data:

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade:

III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso:

- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO V DA RESPONSABILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 39º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade fà-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública do Município.

Art. 40º - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

1º - se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

2º - Verificada a capacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

1º - a hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

2º - nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

1º - a substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo período.

2º - no caso de substituição remunerada, o substituído perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

3º - em caso excepcional, atendida a convivência da administração. O titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para o mesmo cargo em outra natureza, a ter que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II

DOS DIREITO E VANTAGENS

CAPITULO

DO VENCIMENTO A DA REMUNERAÇÃO

Art. 43º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvada o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 44º - Remuneração e vencimento do cargo, acrescido das vantagens cuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

2º - E assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45 – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como Remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46º - O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço:

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Art. 47º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto indicará sobre a Remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado d sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 48º - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 49º - O em debito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, para o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do debito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50º - O vencimento, a Remuneração e provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 51º - O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos pagos pelo INSS, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com proventos pagos pelo INSS;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher com proventos pagos pelos INSS;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos pagos pelo INSS;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais pagos pelo INSS;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais pagos pelo INSS;

1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar Federal.

2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

4º - Os provimentos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao servidor em atividades, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos proventos do servidor falecido, observando o depósito no parágrafo anterior.

6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria em sua mão concessão importará a reposição do pedido de afastamento.

7º - Para o efeito da aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública, privada, rural ou urbana nos termos do parágrafo segundo do art. 202 da Constituição da República.

8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarão sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

9º - Para o efeito de benefícios previdenciários no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidade aos quais encontre vinculados os funcionários.

11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO III
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52º - Além dos vencimentos e da remuneração, poderão ser pagas as seguintes vantagens:

I – diárias;

II – gratificações e adicionais;

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 53º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título idêntico fundamento.

SEÇÃO III

DAS DIARIAS

Art. 54º - O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 55º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 56º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas;

- V – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI – adicional noturno;

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 57º - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidas em lei.

Art. 58 – A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificação previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 59 – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único – Afastando-se de cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUB-SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação de natal será paga anualmente a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

1º - A gratificação de natal será correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomado como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nela não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação será paga tomando-se por base o vencimento deste cargo.

4º - A gratificação de natal será estendidas aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 60 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal ser-lhe-à paga proporcionalmente ao número de meses em exercício no ano, com base na remuneração no mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUB-SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61º - Por triênio de efetivo exercício público municipal será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo até o limite de 10 (dez) triênios.

1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior montante.

SUB-SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE

Art. 62º - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 63º - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações em locais considerados insalubres ou perigosas.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previsto neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosas.

Art. 64º - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUB-SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 65º - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 66º - Somente será permitida serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogados por igual período, se o interesse público, exigir, conforme de dispuser em regulamento.

1º - O serviço extraordinário será precedido de autorização de chefia imediata que justificará o fato.

2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 83 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora-extra.

Art. 67º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fim de previdência social.

Art. 68º - Todo aquele que viva por ação de omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69º - Conceder-se-à ao servidor licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, a adotante e a paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para o serviço militar;

VI – para atividades políticas;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – para desempenho de mandato classista;

IX – prêmio;

1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e de comprovação de parentesco.

2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I.

3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 70º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 71º - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica do INSS.

1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 72 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 73º - o atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissionais ou qualquer das doenças decorrentes de invalidez permanente.

1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos em remuneração.

3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇOS MILITAR

Art. 74º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença à vista de documento oficial.

1º - Do vencimento do será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 75 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do requisito de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art 76º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 77º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 78º - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação. Associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas, até o máximo de 3 (três), por entidade.

2º - A licença terá duração igual à do mandato , podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossa-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PREMIO

Art. 79º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença – prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 80 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) – licença para tratar de interesses particulares;

c) – condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) – desempenho de mandato classista;

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na prorrogação de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 81 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 82 – O requerimento do servidor a licença – prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

CAPITULO V

DAS FÉRIAS

Art. 83 – O funcionário gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário;

2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho;

3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias;

4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las;

5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro;

Art. 84 – É proibida a acumulação de férias, salva por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 85 – Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 81.

Art. 86 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 111.

Art. 87 – O funcionário que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 88 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 89 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada exercício pelo servidor.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 90 – Sem prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação e sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menos sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 91 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do carro.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 92 – O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses;

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 93 – O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPITULO VIII

DA ASSISTENCIA A SAÚDE

Art. 94 – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica será prestada pelo Sistema Único de Saúde SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 95 – É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 96 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97 – Cabe pedido a consideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachos no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 98 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades;

2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 99 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 100 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 101 – O direito de requerer prescrever:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 102 – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompe a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 103 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 104 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 105 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 106 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TITULO III

DO REGIMENTO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 107 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza;

a) ao público em geral prestando as informações requerimento ilegais;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

IV – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente aparecida pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 108 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou do seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermédio junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

- XIII – receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XIX – recusa-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 109 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 110 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação colegiado.

Art. 111º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 112º - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 113º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

2º - tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 114º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 115º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 116º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 117º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 118º - São penalidades disciplinares:

I – advertências;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

Art. 119º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 120º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 121º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeira a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 122º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo d exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 123º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V- incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou, defesa ou, defesa de outrem.

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do art. 132, incisos X a XIX.

Art. 124º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

1º - provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercício em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 125º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 126º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou da demissão.

Art. 127º - A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 147 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 128º - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 132, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 129º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 130º - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 131º - As penalidades disciplinar serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e função quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade:

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias:

III – Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias:

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 132º - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto as informações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão:

III – em (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulares também como crime.

3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover à sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 134º – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 135º - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 136º - Sempre que ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 137º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, e autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo na remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efetivos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138º - O processo disciplinar é instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediante com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 139º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários efetivos designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros, que deverá ser ocupante de cargo efetivo ou em comissão superior as de mesmo nível ou ter escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjugue, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 140º - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 141º - O processo disciplinar do ato que constituir a fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão:

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relação:

III – julgamento:

Art. 142º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

1º - sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUB-SEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 143º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 144º - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar com peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 145º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 146º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova parcial.

1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente repetitivos ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 147º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 148º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 149º - Concluída a inquirição das testemunhas, comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como á inquirição das testemunhas, sendo-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 149º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processando em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 150º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dois fatos a ele imputados e das respectivas provas.

1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se – lhe vista do processo da repartição.

2º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

3º - O prazo de defesa será prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

4º - No caso de recusa do indicado em por o cliente na copia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em temo própria pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 151 – O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 152º - Achando-se o indicador em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicando no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 153º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente, citado, não apresentar defesa no prazo legal.

1º - A revelação será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor com defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado ou ter nível de escolaridade igual ou superior do indicado.

Art. 154º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

2º - reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 155º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUB-SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 156º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

1º - Se a penalidade julgadora proferir a sua decisão, autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades acrescentar de que trata o inciso I do art. 156.

4º - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, branda-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 157º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.

2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 157, 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 158º - extinta a punibilidade pela prescrição, à autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 159º - Quando a inflação estiver capitulada como crise, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 160º - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão de processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art -161º - Serão assegurados transportes e diárias:

I – O servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indicado.

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUB-SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 162º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

1º - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a previsão do processo.

2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 163º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 164º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 165º - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do Art. 164 desta Lei.

Art. 166º - A previsão correrá e apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 167º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 168º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. – 169º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 170º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171º - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 172º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 173º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, n sua falta, por médico credenciado pelo Município.

1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

2º - Os atestados médicos concedidos aos servidor municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à retificação posterior pelo médico do município.

Art. 174º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 175º - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parenta até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 176º - São insetos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 177º - É vedado exigir atestado d ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 178º - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições ressalvadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 179º - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 180º - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 181º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 182º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 183º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicos municipais.

I – já sujeitos ao regime estatutários:

II – sujeito ao regime da consolidação das Leis do trabalho e legislação trabalhista complementar:

III – regidos por legislação trabalhista complementar:

IV – ocupantes de cargos em comissão não sujeito ao regime estatutário.

Art. 184º - Os empregados ou cargos celetistas ocupado mediante contrato de trabalho, por servidores de que trata o Art. 1º combinando com Art. 210 desta Lei, até estão não sujeitos ao referido regime estatutário, ficarão transformados em cargos de provimento efetivo, na data da vigência desta mesma Lei. Integrantes dos respectivos Quadro de Pessoal dos respectivos Poderes Executivo-Administração Direta, do Legislativo, das Autarquias ou Fundações Públicas do Município individuais.

1º - Os correspondentes contratos de trabalho ficarão extintos, automaticamente, com a transformação dos empregos celetistas nos termos do “caput” deste artigo, sendo assegurado aos seus ocupantes a contagem do tempo de serviço público anterior e a continuidade para todos os fins de direito previstos nesta Lei.

2º - Fica vedado, no que se refere a remuneração quanto à promoção, avanço ou progressão horizontal, em decorrência do disposto do 1º deste artigo, o pagamento de atrasados.

Art. 185º - Os cargos providos em comissão, ocupados por servidores de que trata o Art. 1º, até então não sujeitos ao regime jurídico estabelecido Lei, permanecerão como cargos de provimento em comissão, sujeitos, porém, ao Regime Estatutário, a partir da Vigência desta mesma Lei, integrante do respectivo Quadro de Pessoal dos Poderes Executivo – Administração Direta, Legislativo, das Autarquias ou das Fundações Públicas do Município.

Art. 186 – A partir da data de vigência desta Lei, os órgãos dos Poderes Executivos – Administração Direta, Legislação, bem como das Autarquias e das Fundações Públicas no Município, não poderão recolher contribuição para o fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS).

1º - Os servidores dos órgãos e entidades a que se refere o “ caput “ deste artigo serão segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

2º - Os salvos das contas do fundo de garantia do tempo de Serviço FGTS, em nome dos servidores que, quando celetistas, tenham optado pelo mesmo regime de garantia, serão liberados de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 187º - Os servidores públicos a que se referem os Arts. 1º, e 210, atingidos pelas modificações de regime jurídico de que trata esta Lei, terão a formalização de sua mudança de regime e o estabelecimento de sua situação jurídica –funcional adequados, “ex – officio “, às disposições desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta mesma Lei.

Art. 188º - O servidor Jurídico do Município, recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrentes da instituição de regime jurídico instituído por Lei.

Art. 189º - Fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo estabelecer critérios e fixar diretrizes para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 190º - Ficam mantidos, desde que não conflitem com esta Lei, as vantagens concedidas aos servidores municipais, em leis anteriores.

Art. 191º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 01 de outubro de 1993.

Art. 192º - Revogam –se às disposições em contrário.

GABINET DO PREFEITO MUNICIPAL DE MURIBECA, em 17 de setembro de 1993.

ADILSON PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal